



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 1

## **A T O N.º 050/2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

**CONSIDERANDO** a Decisão Plenária de 25.10.2012, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas e Analista Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação.

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

**CONSIDERANDO** os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

**CONSIDERANDO** os capítulos III, X e XV do Edital nº 01/2012 do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a exoneração, a pedido do servidor **Rodrigo Figueiredo Melo**, Analista Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação, através do Ato n.º 48/2016, publicado no DOE de 8.4.2016;

### **RESOLVE:**

**I- NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, o senhor **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA, DOC. 17013283, CLASSIFICAÇÃO de n.º 9º**, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de **Analista Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação**, de acordo com a ordem de classificação;

### **II – DETERMINAR:**

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto no capítulo XIV do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

### **DOCUMENTOS PARA POSSE**

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;

6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Duas fotos 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

### **DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS**

- 1) Comprovante de residência atualizado;
- 2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
- 3) Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tomado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIV do Edital nº 01/2012 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

### **DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Conselheiro-Presidente

\*Republicado por incorreção

### **P O R T A R I A N.º 212/2016-GPDRH**

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 33/2016-DICAD/MA, datado de 1.4.2016, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus, **Mário Augusto Takumi Sato**,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 2

## RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora **MICHELE APOLÔNIA SOBREIA**, matrícula n.º 001.809-0A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD/MA, durante o afastamento do titular o servidor **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n.º 001.889-9A, no período de 6 a 15.4.2016.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 215/2016-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 17/2016-DISA, datado de 11.4.2016, subscrito pelo Chefe da Divisão de Saúde, **Juan Vila Beneyto**,

## RESOLVE:

**LOTAR** a servidora **FABÍOLA FROTA MAGALHÃES**, matrícula n.º 002.482-1A, na Divisão de Serviços da Saúde - DISA, a contar de 7.4.2016.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 216/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 39/2016-DICREA, datado de 11.4.2016, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

## RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor **HUMBERTO CARNEIRO FERNANDES**, matrícula n.º 002.064-8A, para responder pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, durante o

afastamento do titular o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 001.889-9A, no período de 12 a 20.4.2016.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 217/2016-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o Decreto do dia 02 de fevereiro de 2016, do Governo do Estado do Amazonas,

## RESOLVE:

**ESTENDER** os efeitos do item I, do referido Decreto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 125/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 86/2016- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.4.2016, constante do Processo n.º 264/2016,

## RESOLVE:

**RECONHECER** o direito a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.450-2A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015, completada em 26.12.2015;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 3

**II – AUTORIZAR** à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença relativa ao quinquênio 2010/2015, referente a 90 (noventa) dias, e que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

**III – DETERMINAR** à DIORFI que proceda o pagamento, conforme os cálculos de indenização de licença especial n. 003/2016, efetuado pela DIPREFO.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## **PORTARIA N.º 129/2016-SGDRH**

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 85/2016- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.4.2016, constante do Processo n.º 590/2016,

**RESOLVE:**

**RECONHECER** o direito ao servidor **MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**, matrícula n.º 000.016-7A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015;

**II – DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

**III – AUTORIZAR** à conversão de 90 (noventa) dias da Licença relativa ao quinquênio 2010/2015, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de indenização de licença especial n. 0012/2016, efetuado pela DIPREFO à fl. 8,

**IV - DETERMINAR** a DIORF que providencie o pagamento.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## **PORTARIA N.º 132/2016-SGDRH**

O Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **JEANE SILVA SANTOS**, matrícula n.º 001.332-3A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado n.º 56002/2016, com base no artigo 1º da Lei Estadual 55/2008 de 12.12.2012, no período de 12.3 a 7.9.2016.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## **PORTARIA N 134/2016-SGDRH**

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**TORNAR sem efeito a Portaria n. 106/2016-SGDRH, publicada no DOE, pg. 13, datado de 13.4.2016.**

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## **PORTARIA N.º 37/2016-GP/Secex**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE n.º 04/2002 RI, deste Tribunal;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 4

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o deferido na 12ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/04/2016, conforme Certidão do dia 13/04/2016.

## RESOLVE:

**I – PRORROGAR** a Portaria nº 27/2016-GP/Secex, de 04/04/2016 (itens I e II), publicada no DOE de 08/04/2016, por mais 10 (dez) dias, até o dia 30/04/2016;

**II - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias aos servidores.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMpra-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 04/2016, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA.**

**01. Data:** 08/04/2016.

**02. Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Construtora Carramanho Ltda.

**03. Espécie:** Contrato de obras e serviços de engenharia.

**04. Objeto:** Executar para a CONTRATANTE, as obras de serviços de engenharia para readequação das instalações e fachada do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Procurador-Geral de Contas junto a este Tribunal.

**05. Valor Global:** no valor de R\$ 1.481.994,80 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

**06. Prazo:** 60 (sessenta) dias corridos.

**07. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.032.0056.1227.0011, Natureza da Despesa: 44905193, Fonte: 100.

**08. Empenho:** Nota de Empenho n.º 00512, datada de 08/04/2016, no valor de R\$ 1.481.994,80 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Manaus, 08 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PROCESSO N.º 1336/2016**

**ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**

**ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**REPRESENTADA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FACE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PROMOVIDA PELO DIRETOR-PRESIDENTE DA FHMOAM.**

**DESPACHO** N.º 299/2016

Cuida-se de **representação com pedido de medida cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, face a possível contratação temporária de pessoal para serviços que caracterizam atividade-fim da área da saúde, promovida pelo Diretor-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Amazonas (FHMOAM).

Esta Presidência realizou o competente juízo de admissibilidade da presente Representação, determinando a distribuição dos autos ao Relator responsável pela FHMOAM – biênio 2016/2017, o Auditor, substituído de Conselheiro, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Em despacho (fls. 118-119), o gabinete do relator responsável, informou que este se encontra em gozo de férias. Diante disso, e da competência agora atribuída a esta Presidência para decidir sobre a concessão ou não do pedido de Medida Cautelar, considero imprescindível que o responsável se manifeste, em contraditório, acerca das questões suscitadas, com fundamento no artigo 1º, caput, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para:

- 1. Acautelar-me quanto à liminar pleiteada**, de forma a **CONCEDER** o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ao **Sr. Nelson Abrahim Fraiji**, para que tome ciência da Representação e, querendo, pronuncie-se acerca das questões suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando documentos e/ou justificativas;
- 2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:
  - a. PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 4/2002, observando a **urgência** que o caso requer, e;
  - b. RETORNE OS AUTOS A ESTA PRESIDÊNCIA**, após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, para decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2º,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 5

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
*Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de março de 2016

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, EM SESSÃO DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL**

**1) PROCESSO Nº 151/2016**

**Anexos:** 6108/2011

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEMDEJ – Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude

**Recorrente:** Fabrício Silva Lima

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**2) PROCESSO Nº 5260/2015**

**Anexos:** 1136/2015, 5579/2010

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**Recorrente:** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Souza

**Advogado (a)** Tábatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/Am 7.789

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Caroline Mota Vieira – OAB/Am 10.505

Isabela Jacob Nogueira – OAB/Am 8.800

Tayanna Bahia Costa – OAB/Am 7.656

Taíse dos Santos Justino – OAB/Am 9.032

Karine Casara Batista – OAB/Am 10.522

Lucas Lyra de Freitas – OAB/Am 10.515

**3) PROCESSO Nº 1602/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM

**Responsável:** Daniel Borges Nava

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**1) PROCESSO Nº 10.935/2014**

**Anexos:** 4301/2004, 466/2005

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2013

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Responsável:** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogados (a)** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

**2) PROCESSO Nº 3870/2005 (22VIs)**

**Anexos:** 4301/2004, 466/2005

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2004

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Responsável:** Cleinaldo de Almeida Costa

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**3) PROCESSO Nº 1628/2010 (18VIs)**

**Anexos:** 3659/2011, 3171/2012 e 3066/2012

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2009

**Órgão:** Câmara de Coari

**Responsável:** José Henrique de Oliveira, no período de

01/01/2009 à 30/07/2009; Iranilson da Silva Medeiros,

no período de 01/08/2009 à 17/08/2009 e Argemiro Brasil de Souza,

no período de 18/08/2009 à 31/12/2009

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**4) PROCESSO Nº 10.172/2013**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2012

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Responsável:** Antônio Fernandes Fontes Vieira

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire

**Advogado (a)** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

**5) PROCESSO Nº 2025/2015**

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** SEPROR

**Responsável:** (eis) Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado (a)** Sender Jacaúna de Lima – OAB/Am 6.292

**6) PROCESSO Nº 5024/2015**

**Anexo:** 6503/2009

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Maria das Graças Fonseca Abraham

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1) PROCESSO Nº 1446/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Policlínica Zeno Lanzini

**Responsável:** (eis) Cleomirtes da Silva Sales

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2) PROCESSO Nº 4139/2008 (13VIs)**

**Obj.:** Inspeção Extraordinária, de Instauração de Inspeção IN loco

na fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Órgão:** TCE/Am

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado (a)** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1024

**2.1) PROCESSO Nº 5945/2013 (4VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 012/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.2) PROCESSO Nº 5648/2013 (46VIs)**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 6

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 1/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.3) PROCESSO Nº 5946/2013 (39VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 008/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.4) PROCESSO Nº 5650/2013 (42VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 007/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.5) PROCESSO Nº 5948/2013 (12VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 002/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.6) PROCESSO Nº 5947/2013 (49VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 014/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.7) PROCESSO Nº 5508/2013 (2VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 003/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.8) PROCESSO Nº 5649/2013 (78VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 016/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.9) PROCESSO Nº 5781/2013 (41VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 011/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**2.10) PROCESSO Nº 5509/2013 (40VIs)**

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Contrato nº 013/2008

**Órgão:** UEA

**Interessado:** Fundação de Apoio Institucional MURAKI

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**1) PROCESSO Nº 565/2016**

**Anexos:** 3138/2015, 339/2015

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Fundação Amazonprev, Hélio Sérgio Honório da Silva

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**2) PROCESSO Nº 10.616/2013**

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação do Ministério Público

**Órgão:** Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Lúcio Flávio do Rosário, Sergio de Oliveira Colaress e Augusto Vieira do Nascimento

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado (a)** Fábio José Duarte Marques – OAB/Am 8.582

**3) PROCESSO Nº 10.637/2013**

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação do Ministério Público

**Órgão:** Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Lúcio Flávio do Rosário, Sergio de Oliveira Colaress e Augusto Vieira do Nascimento

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado (a)** Fábio José Duarte Marques – OAB/Am 8.582

**4) PROCESSO Nº 10.615/2013**

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação do Ministério Público de Contas

**Órgão:** Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Lúcio Flávio do Rosário, Sergio de Oliveira Colaress e Augusto Vieira do Nascimento

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado (a)** Fábio José Duarte Marques – OAB/Am 8.582

**5) PROCESSO Nº 10.610/2013**

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação do Ministério Público de Contas

**Órgão:** Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Lúcio Flávio do Rosário, Sergio de Oliveira Colaress e Augusto Vieira do Nascimento

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado (a)** Fábio José Duarte Marques – OAB/Am 8.582

**6) PROCESSO Nº 10.636/2013**

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação do Ministério Público

**Órgão:** Prefeitura de Manicoré

**Responsável:** Lúcio Flávio do Rosário, Sergio de Oliveira Colaress e Augusto Vieira do Nascimento

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado (a)** Fábio José Duarte Marques – OAB/Am 8.582

**7) PROCESSO Nº 12.891/2015**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Envira

**Interessado:** Ministério Público de Contas

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire

**8) PROCESSO Nº 10.110/2013**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2012

**Órgão:** Câmara do Careiro

**Responsável:** (eis) João Doza de Oliveira Neto

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**9) PROCESSO Nº 1936/2011 (42VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2010

**Órgão:** Prefeitura de Maués

**Responsável:** (eis) Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

**Procurador:** (a) Elizângela Lima C. Marinho

**Advogado:** (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/Am 5.851

**9.1) PROCESSO Nº 1099/2011**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Ministério Público TCE

**Procurador:** (a) Elizângela Lima C. Marinho

**CONSELHEIRA RELATORA:** YARA LINS DOS SANTOS

**1) PROCESSO Nº 12.157/2014**

**Obj.:** Inspeção Extraordinária

**Órgão:** Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS

**Responsável:** José Suediney de Souza Araujo

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 7

## 2) PROCESSO Nº 10.277/2013

**Obj.:** Tomada de Contas, exercício de 2012

**Órgão:** Câmara de Marã

**Responsáveis:** Ernilson Carvalho dos Santos, no período de 01/01 à 31/12/2012

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado:** (a) Jaqueline do Socorro Alencar Edwards de Souza – OAB/Am 4.053

## 3) PROCESSO Nº 11.932/2015

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Itacoatiara

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

## 4) PROCESSO Nº 247/2016

**Anexos:** 503/2013

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEFAZ

**Recorrente:** Maria Guilhermina Rocha Lauria

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado:** (a) Luiz Wanderley Santos Gomes – OAB/Am 4.653  
Leda Mourão da Silva – OAB/Am 10.276

## 5) PROCESSO Nº 5349/2013

**Anexos:** 6930/2013

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus

**Representantes:** Bibiano Simões Garcia Filho- Vereador do Município de Manaus

e José Ricardo Wendling – Deputado Estadual

**Representados:** Mauro Giovanni Lippi Filho e Pauderney Tomaz Avelino – Ex Secretários de Educação do Município de Manaus

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado:** (a) Edmárie de Jesus Cavalcante – OAB/Am 3.351

## 6) PROCESSO Nº 10.714/2015

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Câmara de Itacoatiara

**Responsável:** (eis) Raimundo Silva

**Procurador:** (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

## 7) PROCESSO Nº 132/2016

**Anexos:** 6513/2012

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Prefeitura de Presidente Figueiredo

**Recorrente:** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado:** (a) Isabella Jacob Nogueira – OAB/Am 8.800

Manaus, 15 de Abril de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº. 1519/2016** - Recurso de Revisão interposto pelos Srs. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA e HERMOSA BATISTA BEZERRA, referente ao Processo nº 2303/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016.

**PROCESSO Nº. 10876/2016** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. LUZINETE BEZERRA MOTA, EM FACE DA DECISÃO N.º 702/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 11200/2015.

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente Recurso de Revisão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2016.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 1506/2015 (Apenso: 2301/2007)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Acórdão nº 804/2015–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1506/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer oral do Representante Ministerial, no sentido de **não conhecer dos presentes embargos de declaração**, interpostos pelo Sr. **Hamilton Alves Villar**, representado pelos seus advogados: **6.1- Manter integralmente o Acórdão nº 804/2015** – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos ora em tela; **6.2- Dar ciência ao embargante** a fim de que cumpra o Acórdão retromencionado. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.266/2013** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 8

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Eirunepé a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Eirunepé** sob a responsabilidade dos Sr. **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomas** nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé**, sob a responsabilidade dos Sr. **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás** nos termos do art. 1º., II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomas**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2012, nos seguintes valores: - **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas, devido as impropriedades apontadas no item "n", subitêms "n2" e "n3" do Relatório/Voto (Restrições 40 e 41 do Relatório Conclusivo – fls. 702); - **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS nos meses de janeiro a dezembro, devido à restrição não sanada do item "a" do Relatório/Voto (Restrição 9 do Relatório Conclusivo – fls. 694); - **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito nos itens "b", "c", "d", "f" (f1-f4, f6-f8), "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "u", "v", "w" (w1), e "x" (x1) do Relatório/Voto (Restrições 10, 11, 13, 16-26, 27-29, 30-32, 33, 35, 36, 37, 38, 42, 43-44, 45-50, 51, 52-53, 54-58, 59 e 65 do Relatório Conclusivo – fls. 694, 695, 698-701, 701, 702, 703, 704-713, 714-716, 719). **9.3- Considerar em alcance** o Senhor **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomas**, no valor de **R\$ 2.895.201,64** (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela impropriedade contida no item "e.1" do Relatório/Voto (Restrição 14 do Relatório Conclusivo – fls. 695); **9.4- Aplicar glosa** ao Senhor **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomas**, no valor de **R\$ 1.214.808,00** (um milhão, duzentos e quatorze mil, oitocentos e oito reais), nos termos do art. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pelas impropriedade contida nos itens "e.2", "f.5", "w.2", "w.3", "w.4", "w.5", "w.6" e "x.2" do voto (Restrição 15, 20, 60-64 e 66 do Relatório Conclusivo – fls. 696, 700, 716/718 e 719 respectivamente); **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável supra, recolha os valores das multas e glosas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.6-**

**Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.7- Determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé: - Que institua um órgão de controle interno efetivo: Que crie os cargos e realiza concurso público para o preenchimento dos cargos de Procurador e Engenheiro Civil; - Que providencie a publicação de amplo acesso ao público, inclusive em meio eletrônico, dos dados do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de acordo com o estabelecido em Lei; - Que providencie a criação de Serviço de Informação ao Cidadão, de acordo com o estabelecido em Lei; - Que regularize o controle de patrimônio e almoxarifado; - Que observe os ditames da Lei 8.666/93 quando de suas contratações e aquisições; - Que envie para esta Corte de Contas todas as aposentadorias e pensões concedidas, a fim de que este Tribunal possa analisar a legalidade de tais concessões; - Que observe com maior rigor as disposições da Resolução n.º 05/2009 do TCE/AM, quando da concessão de diárias; - Que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Lei Complementar n.º 06/91, quando do envio do Balanço Geral e publicação do PPA, LDO e LO; - Que observe com maior rigor os prazos de envio das informações por meio magnético via sistema E-CONTAS (antigo ACP) e SAP, nos moldes do que determinam as Resolução n.º 10/2012 e 16/2009.

**PROCESSO Nº 133/2016 (Apenso: 537/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão n. 113/2015-TCE – Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 113/2015- TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 537/2014, ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma.

**PROCESSO Nº 13.188/2015** - Representação nº 136/2015 – MP - PG, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e julgar procedente** a presente Representação; **8.1- Considerar revel** o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2- Aplicar multa** ao Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito do Município de Lábrea, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II do art. 54, da Lei 2423/96 c/c inciso VI do art. 308, da Resolução nº 02/2004, tendo em vista o descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011 – desatualização de portal eletrônico de acesso público – violando os princípios do acesso à informação e da transparência de gestão, nos exercícios de 2014 e 2015; **8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art. 173, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4- Determinar à Prefeitura Municipal de Lábrea** para que promova







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 9

alterações em seu sítio eletrônico, de forma a adequar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma) e a Lei de Acesso às Informações Públicas – Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º); **8.5- Cientificar o representado** com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para conhecimento do decisor, para querendo, interpor o devido recurso; **8.6- Determinar à SEPLENO** que extraia cópias desta Decisão e encaminhe à DICAMI para juntada aos autos das Prestações de Contas do Município de Lábrea, exercícios 2014 e 2015, com o escopo de evitar o bis in idem.

**PROCESSO Nº 1539/2015 (03 Volumes)** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, exercício 2014, de responsabilidade do Senhor Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, Referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, Ex-Secretário e Ordenador de despesas, exercício de 2014; **9.2- Multar o Sr. Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto**, ex-secretário e ordenador de despesas dos Recursos Supervisionados, no valor de **R\$ 4.468,42** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, em face das restrições não sanadas, relacionadas ao item 9.2 subitens do relatório/voto, (item, 6. a, c, e, h, do Relatório Conclusivo nº 002/2016-DICAD-MA); **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art. 173, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4- Recomendar à origem** que atente as Normas Brasileiras de Contabilidade, NBCT 16.5, Item 24, uma vez que estabelece critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público; **9.5- Determinar à origem:** - Cumprimento do Decreto nº 998, de 02 de junho de 2011, republicado integralmente no DOM edição 2753 de 19.08.2011, a todos os servidores que utilizam diárias, em especial, a regra do seu art. 11, sob pena da aplicação dos §§ 2º e 3º deste artigo, e do art. 13, ficando os servidores impedidos de receber diárias, passagens, além da participação de cursos em ocasiões posteriores, afora devolução dos valores não comprovados perante a Administração em relação às despesas, além de responderem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com este Decreto, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

**PROCESSO Nº 1562/2014 (37 Volumes)** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Exercício 2010, da Responsabilidade Do Senhor Antonio Ademir Stroski, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, Gestão do Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002: **9.2- Aplicar multa** no valor **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, à época, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, pelo conjunto da obra, tendo em vista a impropriedade descrita nos subitens 9.1, 9.2, 9.3, do Relatório/Voto (Restrições 01, 03, 07, Relatório Conclusivo nº 08/2014 – DICA/AM), subitens 11.1 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, do Relatório/Voto (Restrição "c", "j", "l", "m", "o", "p" e "b repetido" da Diligência Ministerial, contidas na informação conclusiva nº 18/2015 – DICA/AMI, fls. 7237/7254); **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.4- Autorizar imediata Cobrança Executiva**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; **9.5- Enviar cópia deste Acórdão** à Diretoria de Controle Externo da arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA, devido a expressividade das receitas próprias do IPAAM, para que aquela especializada verifique a viabilidade de realizar auditoria específica na referida instituição; **9.6- Determinar a Origem:** - Que realize a implantação do Setor de Controle Interno, nos termos do artigo 45, da Constituição Estadual, artigos 76 a 78, da lei 4.320/64 e comunique a esta Corte de Contas; - A criação de um local específico na página do Instituto na internet para a divulgação de todas as compras realizadas, bem como atenda integralmente as exigências das Leis de Transparência (LC 131/2009) e de Acesso à informação (Lei 12.527/2011); - Que nas contratações futuras, realize planejamento prévio, que possa proporcionar uma competitividade através dos procedimentos licitatórios, evitando a utilização constante de dispensa de licitação conforme previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93; - Promova a automatização do procedimento de controle dos bens por meio do livro de Tombo; - Que providencie a realização de concurso público; - O eventual descumprimento das recomendações sugeridas no Relatório/Voto ensejará em Irregularidade de Prestação de Contas futuras, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei 2.423/93 – TCE/AM. **9.7 - Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações desta corte.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 1634/2015 (02 Volumes)** - Prestação de Contas Anual do Sr. José Adailton Alves, Secretário Executivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente referente ao exercício de 2014 (U.G. 30701).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 10

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Sra. **Kamilla Botelho do Amaral**, ex-presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, no exercício financeiro de 2014; **9.2- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Sr. **José Adailton Alves**, ex-secretário executivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, no exercício financeiro de 2014; **9.3- Recomendar** ao Fundo Estadual do Meio Ambiente: **9.3.1- Realizar** adequada e tempestivamente suas conciliações bancárias; **9.3.2- Promover** o efetivo controle de ingresso dos créditos nas contas bancárias sob sua responsabilidade; **9.3.3- Determinar** à Comissão de Inspeção responsável pela análise das contas do exercício de 2015, que verifique a efetividade das correções indicadas; **9.3.4- Dar quitação** aos gestores.

**PROCESSO Nº 10.117/2013 (Apenso: 10.281/2013)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juscelino Melo Manso, Presidente à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Juscelino Melo Manso**, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Aplicar MULTA** no valor de R\$ **7.000,00** (sete mil reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pelas restrições remanescentes constantes nos itens 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, mantidas em função das argumentações respectivamente nos itens 25, 26 e 27, bem como pelas restrições mantidas referentes ao Contrato n.º 001/2012-CMP, constantes nos itens 36.1, 36.2, 36.3, 36.4 e 36.5, comentados nos itens 37 à 42, todos do Relatório/Voto; **9.3- NOTIFICAR o responsável**, com cópia do Acórdão e relatório/voto, para ciência do feito e para que interponha o recurso apropriado, caso queira; **9.4- RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Parintins: **9.4.1- Obedecer** a todos os trâmites legais do prévio empenho, liquidação e posterior pagamento, nos termos da Lei nº 4320/1964; **9.4.2- Manter** a declaração de bens e valores dos assessores, vereadores e demais servidores, atualizada anualmente, e as insira nas respectivas pastas funcionais; **9.4.3- Fazer** constar nos assentamentos anotações acerca da vida funcional de todos os assessores parlamentares, constando Portarias de nomeação, exoneração, documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de endereço, escolaridade, férias e licenças diversas); **9.4.4- Que** ao término do mandato, os vereadores apresentem as suas declarações de bens de modo que seja registrado em livro próprio e divulgados ao conhecimento público; **9.4.5- Aumentar** o percentual de cargos comissionados direcionados aos servidores efetivos; **9.5- DETERMINAR** ao Poder Legislativo de Parintins: **9.5.1- Realizar** o controle de frequência de todos os seus servidores, inclusive daqueles cujos a gerência de frequência é realizada pelos gabinetes dos vereadores, sob pena de multa em caso de reincidência; **9.5.2- Para** nos próximos editais, **adotar** expressamente o art. 31, §5º da Lei 8666/1993; **9.5.3- Que** quando **contratar** com entidade sem fins lucrativos, que seja por meio de "Convênio", que deverá obedecer aos procedimentos da legislação correspondente, devendo, inclusive, ser remetida a esta Corte a prestação de contas do mesmo; **9.6- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos

valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 10.281/2013 (Apenso: 10.117/2013)** - Denúncia formulada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Sr. Juscelino Melo Manso, por conduta de improbidade adotada no exercício de suas atividades parlamentares.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Sr. Juscelino Melo Manso; **9.2- ARQUIVAR** os presentes autos em vista de já terem sido objeto de análise na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2012.

**PROCESSO Nº 8404/2002** - Tomada de Contas Especial promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em razão da ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2000 pelo ex-Prefeito Municipal de Maraã, bem como pela inércia da Câmara Municipal de Maraã, que, ciente, não tomou providências no sentido de realizar Tomada de Contas Especial. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Maraã a **DESAPROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Maraã, do exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. **Dilmar Santos Ávila**, com fulcro no art. 127, §2º, da CE/89 c/c os arts. 1º, I, e 29 da Lei 2423/96, e art. 3º, inciso III, da Res. 09/97 TCE-AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar IRREGULARES** as contas do Sr. **Dilmar Santos Ávila**, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2000, com fulcro no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c"; **9.2- GLOSAR** as importâncias individualizadas a seguir, com o valor total de R\$ **502.659,60** (quinhentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), considerando em **ALCANCE** o responsável, Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã à época, pela ausência de comprovação da aplicação regular e efetiva dos recursos públicos: **9.2.1- R\$ 2.270,30** (dois mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos), referente à NE. 261, emitida em favor de M.C. Araújo e Cia Ltda.; **9.2.2- R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), referente à NE. 285, emitida em favor de M.C. Araújo e Cia Ltda.; **9.2.3- R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), referente à NE. 308, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatá/Curumim; **9.2.4- R\$ 500,00** (quinhentos reais) referente à NE. 309, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatá/Curumim; **9.2.5- R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), referente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 11

à NE. 313, emitida em favor de M.C. Araújo e Cia Ltda.; **9.2.6-** R\$ **1.800,00** (mil e oitocentos reais), referente à NE. 327, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.7-** R\$ **500,00** (quinhentos reais), referente à NE. 335, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.8-** R\$ **2.700,00** (dois mil e setecentos reais), referente à NE. 338, emitida em favor de M.C. Araújo e Cia Ltda.; **9.2.9-** R\$ **1.800,00** (mil e oitocentos reais), referente à NE. 348, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.10-** R\$ **500,00** (quinhentos reais), referente à NE. 349, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.11-** R\$ **2.700,00** (dois mil e setecentos reais), referente à NE. 335, emitida em favor de M.C. Araújo e Cia Ltda., para aquisição de material comestível, referente ao Programa Cunhatã/Curumim; **9.2.12-** R\$ **1.800,00** (mil e oitocentos reais) referente à NE. 212, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.13-** R\$ **500,00** (quinhentos reais) referente à NE. 213, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.14-** R\$ **2.270,30** (dois mil duzentos e setenta reais e trinta centavos), referente à NE. 234, em favor de Zenaide de Souza Queiroz, para aquisição de material; **9.2.15-** R\$ **1.800,00** (mil e oitocentos reais), referente à NE. 250, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.16-** R\$ **1.800,00** (mil e oitocentos reais), referente à NE. 249, referente à folha de pagamento do Convênio Cunhatã/Curumim; **9.2.17-** R\$ **500,00** (quinhentos reais), referente à NE. 12, emitida em favor de Pedro Pegado Lopes, referente à locação de taxi em Tefé; **9.2.18-** R\$ **72.000,00** (setenta e dois mil reais), referente à NE. 37, emitida em favor de Carlos carvalho da Silva; **9.2.19-** R\$ **138.000,00** (cento e trinta e oito mil reais), referente à NE. 169, emitida em favor de Patcom Com. e Serv. Ltda., referente a serviços de obras e reforma do Estádio de Futebol (contrato 10/00); **9.2.20-** R\$ **141.000,00** (cento e quarenta e um mil reais), referente à NE. 170, emitida em favor de Patcom Com. e Serv. Ltda., referente a serviços de obras e reforma do Estádio de Futebol (contrato 11/00); **9.2.21-** R\$ **13.019,00** (treze mil e dezenove reais), referente à NE. 351, emitida em favor de Patcom Com. e Serv. Ltda., referente à aquisição de medicamentos; **9.2.22-** R\$ **90.900,00** (noventa mil e novecentos reais), referente à NE. 147, emitida em favor de Solimar Nav. Agrop. Com. Imp. e Exp. Ltda., referente à aquisição de cimento; **9.2.23-** R\$ **19.100,00** (dezenove mil e cem reais), referente à NE. 148, emitida em favor de Solimar Nav. Agrop. Com. Imp. e Exp. Ltda., referente a contrapartida de Convênio; **9.3- Aplicar MULTA** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, nos termos do art. 308, V, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, no valor de R\$ **13.200,00** (treze mil e duzentos reais) em face das irregularidades apontadas e não sanadas, quais sejam, não apresentação da prestação de contas da Prefeitura de Maraã e realização de despesas sem a devida comprovação; **9.4- Fixar o PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Encaminhar** ofício ao Tribunal de Contas da União, para que possa apurar eventual dano ao erário, em razão da ausência de comprovação de despesas decorrentes do Convênio firmado pela Prefeitura de Maraã, cujo objeto se atrela ao PRONAF; **9.6- Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as providências que entender devidas; **9.7- Recomendar à origem** que: **9.7.1- Observe** a legislação relativa às licitações e às finanças públicas, principalmente quanto à necessidade de comprovação das despesas por meio de Notas Fiscais e/ou Recibos; **9.7.2- Observe** o prazo para encaminhamento das Prestações de Contas Anuais a esta Corte de Contas, consoante disposição do art. 182 c/c art. 2º, §2º, III, "b" c/c art. 308, I, "c" e V, "a" da Res. 04/02-TCE/AM; **9.8- Recomendar** à Câmara Municipal do Município de Maraã que observe o disposto no art. 192, §2º, III, "b" da Res. 04/02-TCE/AM; **9.9- NOTIFICAR** o Sr. **Dilmar Santos Ávila** com cópia do Relatório/Voto, e o Parecer Prévio/Acórdão para ciência do decisorio e, para, querendo, apresentar o devido recurso.

## CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**PROCESSO Nº 1423/2012 (05 Volumes)** – Prestação de Contas do Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício 2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal do Presidente Figueiredo**, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Mário Roberto Caranha** – Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE, e no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei 2.423/96; **9.2- Aplicar multa ao Senhor Mário Roberto Caranha** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, VI da Resolução 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução 01/09, pelas seguintes restrições: - Excesso de despesa com aquisição de material gráfico impresso e combustível (Restrições 9 e 46 do Relatório Conclusivo 114/2012); - Descumprimento ao art. 29, III da Lei 8.666/93 (Restrições 34, 38 e 51 do Relatório Conclusivo 144/2012). **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas e glosas aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.4- Recomendar** ao atual Presidente da Câmara de Presidente Figueiredo que: - Observe com o máximo zelo as formalidades concernente aos processos administrativos, bem como, o completo preenchimento das Notas de Empenho; - Adeque o sistema gerador da folha a Lei Municipal em vigor ao Estatuto do Servidor Público, bem como, adote medidas visar revisar essa legislação englobar o máximo de situações possíveis conforme a dinâmica da administração municipal; - Adote medidas no sentido de regularizar a concessão de bolsas de estudo por meio de lei específica; - Cumpra com o máximo zelo disposições constantes na Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que tange a inclusão de condições diferenciadas às micro e pequenas empresas e quanto a comprovação da regularidade fiscal dos fornecedores em todas as fases da execução da despesa; - Observe com mais rigor o Princípio da Economicidade, evitando despesas desnecessárias ou vultuosas. **9.5- Determinar a Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD** que verifique se ato de admissão da Sra. Rosana Lima Figueiredo e do Sr. Raimundo Nonato Alves já foram julgados por este Tribunal; em caso negativo, oficie o atual Presidente da Câmara de Presidente Figueiredo solicitando que sejam encaminhadas cópias dos atos de admissão para análise e julgamento por esta Corte de Contas; **9.6- Dar ciência** deste Acórdão ao responsável; **9.7-** Após cumprimento das medidas acima, **determinar** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.181/2015 (Apenso: 11.773/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 922/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11773/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 12

Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12; **8.2- Negar provimento** ao presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão n.º 922/2015 – TCE – Segunda Câmara (fls. 96, do Processo em apenso n.º 11773/2015); **8.3- Determinar o arquivamento** do presente Recurso e do Processo apenso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5268/2015** - Denúncia relativa a irregularidades na Folha de Pagamento do FUNDEB no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2015.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07/08; **9.2- Declarar Revéis** a Sra. **Aguimar Silvério da Silva**, Prefeita Municipal de Ipixuna e o Sr. **Jander Martins da Costa Moraes**, Secretário de Educação do Município de Ipixuna; **9.3- Julgar Prejudicado** o mérito da presente Denúncia, ante a ausência de provas dos fatos alegados; **9.4- Determinar** o apensamento dos presentes autos à prestação de contas do Município de Ipixuna, exercício de 2015; **9.5- Determinar** a Comissão de Inspeção incluir em seu escopo de auditoria o objeto da presente denúncia; **9.6- Comunicar** a decisão ao Representante; **9.7-** Autorizar a imediata **digitalização** destes autos físicos para virtuais e posterior apensamento; **9.8-** Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, **Arquivar**, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 5283/2015** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nelson de Souza Maranhão, ex-Prefeito Municipal de Iranduba à época em face à violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso, interposto pelo Sr. **Nelson de Souza Maranhão**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18/19; **8.2- Dar Provimento** total ao Recurso de Reconsideração, reformando parte do Parecer Prévio, folhas 277/281, tornando estas Contas em ILIQUIDÁVEIS, ordenando o seu trancamento, nos termos dos arts. 23, 26 e 27 da Lei Amazonense nº 2.423/1996 c/c artigo 1º, inciso XXI da Lei Amazonense nº 2.423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 147, II, "a" todos do Regimento Interno deste TCE/AM; **8.3- Dar ciência** deste decisório ao Recorrente; **8.4- Determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.215/2014 (Apenso: 10.912/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV, em face da Decisão nº 268/2014 - TCE - Primeira Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **6.1- Tomar Conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por preencher os requisitos legais do art. 148, do RI/TCE, e no mérito; **6.2- DAR PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de apenas corrigir o termo "acompanhando" o entendimento do Ilustre Órgão Técnico" para "discordando" do entendimento do Ilustre Órgão Técnico", constantes no Voto-Vista.

**PROCESSO Nº 1928/2014 (Apenso: 4927/2015, 1931/2014, 596/2010; 1785/2010; 2999/2009; 3004/2010; 5073/2009 e 5579/2006)** – Embargos de Declaração do Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2009, em face do Acórdão nº 214/2015, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo nº 1928/2014 (fl. 72).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **6.1- CONHECER dos Embargos de Declaração**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Filho, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal. **PROCESSO Nº 4614/2009 (Apenso: 3965/2012; 3835/2012; 495/2013; 439/2013; 906/2013)** - Aposentadoria do servidor Edmundo Carneiro da Fonseca, no cargo de motorista fazendário, 2ª classe, referência ii, nível af-04, matrícula nº 000.738-2a, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, de acordo com o decreto publicado no D.O.E. de 15 de junho de 2009. **CONCEDIDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**PROCESSO Nº 1567/2015 (20 Volumes)** - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (U. G. 32302), de responsabilidade das Senhoras Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora-Presidente da FAPEAM e Severina de Oliveira dos Reis, Ordenadora de Despesa, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da LC nº. 06/1991; artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (U. G. 32302), de responsabilidade das Senhoras **Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, Diretora-Presidente da FAPEAM e **Severina de Oliveira dos Reis**, Ordenadora de Despesa, à época. **9.2- Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, DAR QUITAÇÃO** às Senhoras **Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, Diretora-Presidente da FAPEAM e **Severina de Oliveira dos Reis**, Ordenadora de Despesa, à época. **9.3- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1-** encaminhe à atual Administração da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (U. G. 32302), cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2-** após a ocorrência da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 13

coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 1783/2015 (Apensos: 2099/2013, 2078/2013, 1782/2015 e 3743/2015)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 152/2014-TCE-Segunda Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- CONHECER** o presente Recurso, **admitido como RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no artigo 157, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2- NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO modificando o Acórdão nº 152/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, no sentido de **excluir as multas aplicadas** com fundamento no artigo 308, II do Regimento Interno, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, **no valor de R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), e com fundamento no artigo 53, parágrafo único da L.O./TCE, **no valor de R\$ 4.468,42** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a caracterização do "bis in idem", **mantendo** os demais itens do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1782/2015 (Apensos: 2099/2013, 2078/2013, 1782/2015 e 3743/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino no Amazonas - SEDUC, à época, em face do Acórdão nº 154/2014, exarado pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2078/2013 (fls. 938/939).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **CONHECER** o presente Recurso, **admitido como RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no artigo 157 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido na íntegra o Acórdão nº 154/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3743/2015 (Apensos: 2078/2013, 2099/2013, 1782/2015 e 1783/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Procurador da Diocese de Parintins, em face do Acórdão nº 152/2014-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2099/2013 e Acórdão nº 154/2014-TCE-Segunda Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para que, **8.2- No mérito**, em relação ao **Acórdão nº 154/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA** (Processo Originário nº 2078/2013), **DAR PROVIMENTO** ao

recurso ora analisado diante dos motivos expostos, **modificando o Decisório**, no sentido de **excluir a multa aplicada** com fundamento no artigo 53, parágrafo único da L.O./TCE, ao Sr. Alzenir Silva de Menezes, ex-Procurador da Diocese de Parintins, no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no princípio da verdade material e "non bis in idem", observando-se o teor do Processo nº 2099/2013, **mantendo os demais itens do Acórdão recorrido. 8.3 - No mérito**, em relação ao **Acórdão nº 152/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA** (Processo Originário nº 2099/2013), **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que o decisório seja mantido na íntegra. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.441/2015 (Apenso: 10.015/2015)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, considerando a omissão em responder a requisição desta Corte de Contas.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **CONHECER DESTA REPRESENTAÇÃO** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, pelas razões de fato e de direito mencionadas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 4155/2015 - 04 Volumes (Apenso: 2274/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Diretor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **• Preliminarmente**, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 62 caput da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), c/c art. 154 da Res. nº. 04/2002 (RITCE); **• No mérito dar-lhe provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, XXI do Regimento Interno, ficando o Acórdão de nº 695/2014- TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo 2274/2013, às fls. 1524/1525, assim redacionado: **"...8.1 - Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, II, art. 22, II, da Lei n. 2423/1996: art. 18, II, da LC nº. 6/1991; art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2012, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade do Senhor **José Duarte dos Santos Filho**, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas, à época; **8.2 - DAR QUITAÇÃO** ao Sr. **José Duarte dos Santos Filho**, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 24, da Lei 2423/1996; **8.3 - RECOMENDAR** à atual Direção da CEMA: **a)** que o responsável realize pesquisas de mercado e observe as inovações tecnológicas antes de aditivar contratos, cumprindo o art. 57, II, da Lei nº. 8.666/1993, subitem 10.1; **b)** que a Central de Medicamentos cumpra com a realização de inventário de forma física e periódica, demonstrando documentos comprobatórios de tal cumprimento nas futuras prestações de contas pertinentes, subitem 10.4; **8.4 - DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 14

cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.". Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11.934/2015** - Representação nº 85/2015-MP/PG, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Prefeito do Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Nelson da Cruz Cavalcante.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação em razão dos fatos confirmados, **concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que se incumba no propósito de corrigir as omissões de seu sítio eletrônico, com as disponibilizações de todas as informações relevantes em matéria financeira e orçamentária do município, em obediência aos preceitos da Lei nº 101/2000.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.974/2015** – Embargos de Declaração em relação à Prestação de Contas Anual do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal do Iranduba, referente ao Exercício de 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **6.1- Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, **conceder parcial provimento**, modificando o teor do Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno e se dê à parte concernente aos votos vencidos a seguinte redação: - "Vencidos: O Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, e o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que, por considerar a condução do Processo eivada de vício, votou pela sua nulidade e redistribuição".

**PROCESSO Nº 4994/2015 (Apenso: 143/2016 e 3932/2015)** – Representação nº 139/2015-MPCRMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Auditor-Relator que acolheu, em sessão, a propositura da Presidência, no sentido de **conhecer a presente Representação** para autorizar a antecipação das inspeções ordinárias dos municípios nela citados, a serem realizadas por este Tribunal, para o dia 11/04/2016.

**PROCESSO Nº 10.794/2015** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Manaquiri, exercício de

2014, sob a responsabilidade do senhor Fábio Freitas da Silva, Diretor e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais** do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Manaquiri, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Fábio Freitas da Silva, Diretor, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 19 e alínea "b" do inciso III do art. 22, da Lei nº 2.423/96; **9.2- Aplicar multa ao senhor Fábio Freitas da Silva**, Diretor Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Manaquiri, exercício de 2014, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002, em razão das irregularidades nº 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.14 e 2.15, conforme elencadas no Relatório; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.4- Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.5- Determinar ao FUNPREV- Manaquiri** que atenda o seguinte, sob pena de aplicação das sanções legais e julgamento futuro pela irregularidade das contas: **9.5.1-** Encaminhe, tempestivamente, à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), do Ministério da Previdência Social, os documentos exigidos pela Portaria MPS nº 204/2008, conforme art. 5º, XVI, § 6º (irregularidade nº 2.2); **9.5.2-** Providencie a regularização contábil necessária ou a apresentação dos extratos bancários da (s) conta (s) de aplicação financeira de janeiro a dezembro/2014, e demonstrativo analítico da contabilidade a fim de comprovar a Variação Patrimonial de R\$ 460.718,73, registrada na DVP (irregularidade nº 2.5); **9.5.3-** Promova a correção do Termo de Parcelamento ou a promoção da alteração da Lei Municipal nº 529/2014, que expressamente delimitou o período até março/2014, pois o parcelamento dos débitos de abril e maio/2014 não possuem amparo legal; bem proceda à cobrança imediata dos débitos referentes a abril e maio/2014, à Prefeitura Municipal de Manaquiri, enquanto não houver uma das providências citadas no item "a" da irregularidade nº 2.6 (irregularidade 2.6); **9.5.4-** Adote providências tempestivas e eficazes de cobrança junto à Prefeitura, caso venha a ocorrer atrasos no repasse das contribuições previdenciárias por ela devidas (irregularidade nº 2.7); **9.5.5-** Tome providências no sentido de regularizar as diversas pendências junto ao CADPREV do Ministério da Previdência Social, de modo que o RPPS funcione de acordo com a legislação pertinente, especialmente Lei 9.717/98 e Portarias nº 204 e 402/2008 (irregularidade nº 2.9); **9.5.6-** Atenda fielmente os princípios contábeis da competência e oportunidade, bem como as regras constantes em norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público (irregularidade nº 2.8); **9.5.7-** Passe a auxiliar o Prefeito Municipal na elaboração da proposta orçamentária, enviando a estimativa da previsão da receita previdenciária decorrente de contribuição patronal, acompanhada da respectiva memória de cálculo, a fim de que seja incluída no PLOA de cada exercício, devendo o Funprev se resguardar com cópia recebida do envio das informações (irregularidade nº 2.11); **9.5.8-** Divulgue informações pormenorizadas e atualizadas sobre a execução orçamentária e financeira do FUNPREV (irregularidade nº 2.12); **9.5.9-** Tome providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Paq. 15

boa técnica e as normas contábeis, especialmente NBC T 16.5 – Registro Contábil (itens 4/letra “k”, e “l”, 9, 10, 12, 13/letra “d”, 14 e 25) e ITG 2000 – Escrituração Contábil (itens 6/letra “d”, 11 e 14), de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade, especialmente aqueles que fazem auditoria contábil (irregularidade nº 2. 13); **9.5.10-** Adote sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III e art. 48-A da LRF c/c Decreto nº 7.185/2010, art. 2º (irregularidade nº 2.14); **9.5.11-** Tome providências no sentido de que os serviços contábeis da entidade sejam realizados por contador admitido via concurso público, evitando a terceirização do serviço prejudicial à boa gestão e que contribui para a prática de irregularidades (irregularidade nº 2.15). **9.6- Comunicar ao Ministério Público Estadual**, a fim de solicitar a adoção de providências com vistas a promover a cobrança ao FUNPREV-Manaquiri, da implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, inclusive com a lavratura de Termos de Ajustamentos de Conduta, se assim entender necessário, sob pena de suspensão das transferências voluntárias, com arrimo no inciso I do §3º do art. 23, inciso III do art. 48, c/c os artigos 73-A, 73-B, 73-C da Lei Complementar nº 101/200, alterada pela Lei nº 131/2009; **9.7- Comunicar à empresa RECORD-PROCESSAMENTO E CONTABILIDADE LTDA.**, o descumprimento de princípios contábeis e de normas brasileiras de contabilidade, por ocasião da prestação de serviços contábeis ao FUNPREV, exercício 2014, Processo TCE nº 10.794/2015, recomendando a observância das respectivas normas, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-AM) (irregularidades nº 2.9, 2.10, 2.13).

**PROCESSO Nº 12.958/2015 (Apenso: 11649/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador Signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão n. 854/2015 – TCE – 2ª Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer do presente Recurso de Revisão**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para modificar a Decisão n. 854/2015 – TCE – 2ª Câmara, prolatada nos autos do processo n. 11649/2015, no sentido de julgar legal o Ato concessório de Aposentadoria da Sra. Solange Teresinha Seabra Reis, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-MAG-III, Referência G1, Matrícula n. 110.534-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, no sentido de: **8.1.2-** determinar ao Amazonprev, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Decreto Aposentatório da aposentada, atribuindo-lhe o valor correspondente a 10% sobre R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sem qualquer cálculo de reajuste da referida parcela, a título de Adicional por Tempo Serviço e, após, encaminhe a este Tribunal documentos comprovando o atendimento ao feito, devidamente publicado no Diário Oficial, sob pena de sanções previstas no RI-TCE; **8.1.3-** cientificar a interessada, enviando-lhe cópia da Decisão. **Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, negativa de provimento e arquivamento dos autos.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº: 600/2016 (02 VOLUMES)**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

**ESPÉCIE:** CONCURSO PÚBLICO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**RESPONSÁVEL:** SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT.

**REP. MINIST. PÚBLICO:** DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre o concurso público deflagrado por meio do Edital n.º 01/2016, da Prefeitura de Benjamin Constant, cujo escopo é o preenchimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, junto àquela Prefeitura.

Após a análise do Edital 01/2016 e da documentação anexa, a Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, exarou a Informação n.º 126/2016 – DICAD, em que se manifesta da seguinte maneira:

### **3. DA CONCLUSÃO**

Visando o cumprimento do previsto no art. 11, inc. VI, alínea “b” e arts. 262 e 263, todos da Resolução n.º 04/02, este Órgão Técnico Procedeu à análise do Edital n.º 001/2016, publicado no DOMA em 19/01/2016, em face à documentação e providências apresentadas pelo jurisdicionado, e SUGERE à Vossa Excelência que a autoridade competente:

- a) Abstenha de aplicar a prova para o cargo de agente comunitário de saúde que está prevista para o dia 17/04/2016 até que reste comprovado a esta Corte a adequação das regras do edital e de lei específica à Lei n.º 11.350/2006;
- b) Tão logo se proceda a alteração da legislação, reabra o prazo de inscrição para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- c) Conceda prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 263, §1º do RI-TCE/AM, a Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita do Município de Benjamin Constant, para que apresente esclarecimentos e/ou documentos apontados nos itens 9.3 e 9.4;
- d) Apresente e comprove as providências adotadas em face dos itens 9.2 e 9.5.

Esta Conclusão, exarada pelo órgão Técnico desta Corte de Contas está fundamentada nas seguintes impropriedades encontradas pela DICAD quando da análise da documentação encaminhada pela responsável à esta Corte de Contas:

- 1) Não adequação da Lei Municipal n.º 1.231/2014 e do Edital n.º 01/2016 à Lei n.º 11.350/2006, no que concerne aos requisitos específicos para o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Paq. 16

preenchimento dos cargos de Agente Comunitários de Saúde, quais sejam: a) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital; b) haver concluído curso introdutório de formação inicial e continuada, com aproveitamento; e c) haver concluído o ensino fundamental, Conforme se depreende do art. 6º da supramencionada Lei Federal:

Art.6º-O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I-residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II-haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III-haver concluído o ensino fundamental.

- 2) Inadequação do Edital n.º 01/2016 à Lei Municipal n.º 1.231/2014, no que concerne à remuneração inicial dos cargos de Auxiliar de Serviços gerais, Merendeira e Vigia, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, haja vista o edital prever a remuneração de R\$ 788,00 e a Lei susomencionada prever o valor de R\$ 730,00 como remuneração para o exercício dos mencionados cargos;
- 3) Não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei Complementar n.º 04/2012 – Estatuto dos Servidores Públicos de Benjamin Constant, utilizada como fundamento no item 4.1 para a reserva de 5% das vagas do Concurso Público às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
- 4) Não Encaminhamento do ato de criação da Comissão instituída pela Prefeitura de Benjamin Constant;
- 5) Não realização do registro do Edital n.º 01/2016 e atos decorrentes no Sistema de Atos de Pessoal – SAP, conforme estabelecido no art. 8º da Resolução n.º 16/2009.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer n.º 2200/2016 – MP – RMAM, concordando com o órgão técnico, no que diz respeito à suspensão do concurso no concernente aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, propondo:

- a suspensão cautelar liminar do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016, publicado no DOMA em 19/01/2016, no tocante às inscrições e provas para agente comunitário da

saúde, sem prejuízo de tratativas no sentido de ajustamento de conduta (ou de gestão), nos termos do art. 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal, (com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 114, 23 de janeiro de 2013).

- a notificação do responsável para responder todas as irregularidades citadas neste parecer e na manifestação do órgão técnico, com a brevidade que o caso requer por se tratar de controle concomitante de concurso em andamento.

A manifestação do *Parquet* pautou-se nas seguintes impropriedades encontradas pelo órgão Ministerial:

- a) Possível violação ao princípio da segurança jurídica, em razão da não comprovação da vigência e teor da Lei Complementar n.º 04/2014, que foi utilizada como fundamento para a fixação de reserva de vagas para os candidatos portadores de necessidades especiais;
- b) Ausência de informação/documentos acerca da comissão organizadora do concurso (Decreto Estadual n.º 15.112/1992);
- c) Proibição injustificada de inscrição presencial, haja vista a instabilidade do serviço de internet no interior do Estado;
- d) Não comprovação do cumprimento do parágrafo único do art. 35 do Decreto Estadual n. 30.487/2010, que determina que haja um representante da CONEDE-AM, entre os membros da comissão do concurso público;
- e) Falta de clareza no edital quanto à média de corte (eliminatória) para acesso à fase de título, pois na descrição do critério de aptidão para participação na fase de avaliação de títulos (Capítulo VI) o texto do edital faz remissão ao cap. V, que nada diz sobre a aptidão necessária.

Após a análise detida das peças formuladas pelos Órgãos Técnico e Ministerial desta Corte de Contas, bem como a documentação apresentada pela gestora, sobretudo o Anexo I do Edital n.º 01/2016, que relaciona os requisitos mínimos para a investidura nos cargos ofertados pelo concurso público, no qual não se verifica, às fls. 25 do referido edital, os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 11.350/2006, retromencionados, o que representa uma grave violação do princípio da Legalidade aplicável à Administração Pública, por força do art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como violação ao inciso II do próprio art. 37 da CFRB que assevera:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 17

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

É cediço que em existindo uma lei federal que verse sobre assunto de interesse nacional, tal qual questões relativas à concurso público e ao preenchimento de cargos públicos, há que prevalecer o que fora estabelecido pela lei cujo âmbito de aplicação é maior. Em outras palavras, Lei de interesse local não pode ser aplicada quando estiver em desacordo com uma lei de âmbito nacional, a não ser que se trate de matéria afeita, exclusivamente, à interesse local, o que não é o caso da Lei Municipal n.º 1.231/2014.

Nesse sentido, o Edital n.º 01/2016 deveria ter-se utilizado da Lei n. 11.350/2006, ao menos de forma supletiva, quando do estabelecimento dos requisitos para a investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde, haja vista a necessidade de estabelecimento de requisitos mínimos unificados para o preenchimento de tais cargos, já que existentes em todo o território nacional.

Além desta impropriedade suscitada pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público desta Corte de Contas, que ensejam a suspensão da realização das provas relativas aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, existem outras impropriedades que, em razão do contraditório e ampla defesa, precisam ser apresentadas à gestora para que possam ser sanadas ou apresentadas justificativas no prazo regimental.

Apresenta-se possível, ante as razões apresentadas, a concessão da cautelar pleiteada, haja vista a presença dos requisitos intrínsecos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que restam caracterizados: o primeiro em razão das impropriedades apresentadas merecerem análise de forma pormenorizada por parte desta Corte de Contas, já que há plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público; o segundo em razão dos possíveis prejuízos aos candidatos e à Administração Pública, decorrentes da realização de um concurso público sem a devida observância das Leis aplicáveis e da inadequação do edital a esta mesma legislação.

Neste diapasão, amparado nas razões fincadas supra, com supedâneo no art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, DECIDO pela **SUSPENSÃO** do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016, no que diz respeito à prova para o preenchimento do cargo de Agente Comunitários de Saúde.

Desta forma, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que providencie a publicação da presente Decisão, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM. Logo após, envie os autos à DICAD para que:

- 1) **NOTIFIQUE** o Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita do Município de Benjamin Constant para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas e documentos relativos aos temas tratados na Informação n.º 126/2016 – DICAD (fls. 326/334) e no Parecer n.º 2200/2016 – MPC-RMAM (fls. 338/339), em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 81 e 95 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

- 2) Não logrando êxito nas notificações, proceda ao chamamento via edital, conforme o art. 71, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 97, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM;
- 3) Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme os art. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

É a Decisão.

**GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2016.

**JULIO CABRAL**  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2016.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA

**ERRATA:** Verificado erro material no objeto do Processo nº 2135/2012, julgado na 9ª Sessão Ordinária Judicante do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 23/3/2016, procedemos à devida correção, como segue:

**ONDE SE LÊ: Recurso de Revisão;**

**LEIA-SE: Recurso de Reconsideração**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 2135/2012 (Apensos: 3941/2009, 550/2009 e 4210/2008) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Ex-Prefeito do Município de Nhamundá, exercício 2008, devidamente qualificado nos autos do Processo n.º 3941/2009, em face do Acórdão n.º 028/2012-TCE/Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Mário José Chagas Paulain**, em face do Acórdão n.º 028/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 3941/2010, e **dar-lhe provimento parcial**, reformando o Acórdão n.º 028/2012 nos seguintes termos: **8.1- Excluir a Glosa aplicada no valor de R\$ 1.182.564,92** (um milhão cento e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 18

centavos), no item 3.1.2.6 do Acórdão n.º 028/2012, referente à restrição apontada no item 3.29 da Proposta de Relatório-Voto, fls. 705 do Processo n.º 3941/2009; **8.2- Excluir o item 3.2** da proposta de Relatório-Voto, da multa aplicada no item 9.1.3.3 do Acórdão n.º 028/2012, reduzindo o quantum aplicado para **R\$ 15.420,64** (quinze mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos); **8.3- Manter na íntegra** os demais itens do Acórdão n.º 028/2012 – TCE – Tribunal Pleno. **8.4- Determine à Secretaria do Tribunal Pleno**, que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**ERRATA PARA CORRIGIR**  
**ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 179/2016 – TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE nº 10690/2015.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- **Exercício:** 2014.
- 5- **Responsável:** Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, à época.
- 6- **Unidade Técnica:** DCOP – Relatório Conclusivo nº 137/2015 (fls. 618/627).
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3826/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 628/634).
- 8- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

*De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro- Relator, conforme Despacho constante à folha 652 do Processo nº 10690/2015, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos e republicamos o seu inteiro teor:*

**ONDE SE LÊ:** **9.4-** Aplicar multa ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito à época no Município de Parintins**, exercício de 2013, com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); em face da reincidência no descumprimento de determinação do TCE/AM verificada nos itens 34/37 do Relatório/Voto;

**LEIA-SE:** **9.4-** Aplicar multa ao **Sr. Ermerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2014**, com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); em face da reincidência no descumprimento de determinação do TCE/AM verificada nos itens 34/37 do Relatório/Voto;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de abril de 2016.

**Adriane Unah Godinho Rodrigues**  
Chefe da DIRAC,

**PRIMEIRA CÂMARA**

**EXTRATO DE PROCESSO JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 28/03/2016, ÀS 10 H (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**Processo: 13222/2015 (10258/2014 - Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GEORGINA FONSECA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº 410, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.05.2015.  
Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV  
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA DE MAUÉS.

**Processo: 13262/2015 (Apenso 10629/2016 – Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA BRAZ NOGUEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 026.751-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.08.2015.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: João Barroso de Souza  
Decisão: RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV.

**Processo: 13328/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDINA BALBE DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.402-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.08.2015.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Evanildo Santana Bragança  
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

**Processo: 10028/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 3º SARGENTO QPPM FRANCISCO PERES ATAYDE, MATRÍCULA Nº052.662-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 01.10.2015.  
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho  
Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 12998/2015 (Apenso 10421/2016, 10420/2016, 10419/2016 – Julgados)**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS BENEDITO DOS SANTOS BABYLONIA, NO CARGO DE MOTORISTA, MATRÍCULA Nº



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 19

013.531-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3394/2014 PUBLICADO NO D.O.M DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### **Processo: 13261/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ BERNARDINO DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 467, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.11.2014.

Órgão: Fundo de Previdência Municipal de Caruarari

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: RECOMENDAÇÃO AO CARAUARIPREV.

#### **Processo: 13217/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA MARIA SOBRINHO PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE C, NÍVEL V, MATRÍCULA Nº 361, DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.06.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT.

#### **Processo: 13258/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO GERMANO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 119.820-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV.

#### **Processo: 10003/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ BATISTA DE LIMA, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 050.448-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.09.2015.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **Processo: 10011/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CETRARO LABANCA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 168.302-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **Processo: 13018/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VERONICE RODRIGUES MACIEL, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 141.619-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **Processo: 13036/2015**

Objeto APOSENTADORIA DA SRA. ORDENISA MORAES REBELO, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF.MNF-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 186.827-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

#### **Processo: 10026/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO CAPITÃO QOESP JOSE ANTONIO VALERIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº109.479-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

#### **Processo: 13338/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DE: SILVIA MARIA BENTES ARCES, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REF A, MATRÍCULA 019165-5-B DO ORGÃO: SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

#### **Processo: 10609/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BASTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 028.555-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **Processo: 13329/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ZEINA AUXILIADORA SOUZA DE JESUS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.538-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **Processo: 10382/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. IVO DA ROCHA CALADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20.LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 100.050-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### **Processo: 13438/2015**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 20

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA FERREIRA NUNES, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, GRUPO 2, REF I, MAT. 639, DO QUADRO DE PESSOAL DA COARIPREV, CONFORME O DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI.

#### Processo: 10735/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. GERALDO LOPES GONÇALVES, NO CARGO DE TÉCNICO DE SOM E VIDEO D-V, MATRÍCULA Nº 000.068-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CMM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.07.2015.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus – Câmara Municipal de Manaus - CMM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### Processo: 10140/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: SILVIA PEREIRA DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REF G, MATRÍCULA 110506-0-G DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

#### DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2016.

  
ELIZANA OLIVEIRA PRÁCIANO BARROS  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 04/2016 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **03/05/2016, às 14h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro anual para o Edifício Sede, Edifício Anexo e Escola de Contas Públicas deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ressaltando que o seguro é contra incêndio, danos elétricos, vendaval, impacto de veículos, equipamentos eletrônicos, roubo e furto mediante arrombamento. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelo telefone 3301-8150.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ MAIA DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 374/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12178/2015, referente à sua Transferência.

#### DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. WANELDE DOS SANTOS MATOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 374/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12899/2015, referente à sua Aposentadoria.

#### DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VANDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 21

Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 358/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12900/2015, referente à sua Aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBSON WELL MULLER, Ex- Vereador da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1031 /2008**, decidiu **JULGAR IREGULARES** as contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício financeiro de 2007 com fulcro no art. 22, inciso II, c/c o art. 24, da Lei n.2423/96 – LO/TCE; **APLICAR GLOSA ao Sr. Robson well muller, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)** referentes as diferenças entre valores autorizados pela Lei de Subsídios nº. 014/04 e a Resolução nº. 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias)** para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 02/2015-DEATV e na Diligência nº 50/2015-MP-RMAM, que

trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n. 09/2011, celebrado entre a MANAUSTUR e a IUPAM, nos autos do Processo TCE 4802/2012.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

  
**JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 07/2015-DEATV e na Diligência nº 54/2015-MP-RMAM, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n. 09/2011 - 9º e 10º Parcelas, celebrado entre a MANAUSTUR e a IUPAM, nos autos do Processo TCE 110/2013.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Abril de 2016.

  
**JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 06/2015-DEATV e na Diligência nº 55/2015-MP-RMAM, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n. 09/2011 - 8º Parcela, celebrado entre a MANAUSTUR e a IUPAM, nos autos do Processo TCE 90/2013.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de abril de 2016

Edição nº 1338, Pág. 22

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2016.

  
JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 05/2015-DEATV e na Diligência nº 53/2015-MP-RMAM, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n. 09/2011 - 7º Parcela, celebrado entre a MANAUSTUR e a IUPAM, nos autos do Processo TCE 5303/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2016.

  
JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 04/2015-DEATV e na Diligência nº 52/2015-MP-RMAM, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n. 09/2011 - 6º Parcela, celebrado entre a MANAUSTUR e a IUPAM, nos autos do Processo TCE 5326/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2016.

  
JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2016-DICAMI

Processo nº 1682/2011-TCE. Partes: Senhores: ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, ANTÔNIO SILVA DA MOTA, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA E PAULO ROBERTO BANDEIRA DA SILVA, Vereadores de Iranduba. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, ficam NOTIFICADOS os Senhores **ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, ANTÔNIO SILVA DA MOTA, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA E PAULO ROBERTO BANDEIRA DA SILVA, Vereadores do Município de Iranduba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra os notificados, juntada ao Processo nº 1682/2011-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor



UM MOSQUITO NÃO É MAIS  
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO

Ministério do Trabalho e Previdência Social  
GOVERNO FEDERAL  
BRASIL  
PÁTRIA EDUCADORA



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100